



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0742738-38.2007.815.2001

ORIGEM : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : José Marco Nóbrega Ferreira
ADVOGADO : Francisco Eugênio Gouvea Neiva (OAB/PB n. 11.447)
APELADAS : Maria Edna Leite Ferreira e Rosângela Dias de Oliveira

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de cobrança – Ausência de citação – Intimação do autor para promover a citação da parte ré – Inércia por mais de 30 (trinta) dias – Intimação pessoal – Art. 267, inciso III, do CPC/73 – Prazo de 48 (quarenta e oito) horas transcorridos “*in albis*” – Ausência de impulso processual – Abandono da causa – Configuração – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Precedentes do STJ e do TJPB – Desprovidimento.

- A extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por **José Marco Nóbrega Ferreira**, irrisignado com a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de cobrança, que move em face de **Maria Edna Leite Ferreira e Rosângela Dias de Oliveira**, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Na sentença proferida, a Magistrada de piso considerou, em síntese, que foram promovidas várias tentativas para que o autor se manifestasse no feito, tendo este, entretanto, deixando transcorrer o prazo "in albis", o que justificou a extinção.

Inconformado, defende o recorrente, também em resumo, o cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que não fora promovida de forma correta a sua intimação nos autos.

Continua os arrazoados afirmando que constituiu novos procuradores no feito e a intimação do despacho foi realizada em nome dos antigos advogados, tudo conforme se observa das fls. 73-v.

Defende o entendimento segundo o qual "A *constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandados anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário*". ("sic")

Com essas considerações, requer o provimento do apelo, para que seja determinado o retorno dos autos à instância anterior.

Sem contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fl. 97).

É o que importa relatar.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do intento recursal.

Para melhor compreensão acerca da matéria sob análise, mister rememorar o dispositivo do Código Processual Civil de 1973, que regeu o caso, “*in verbis*”:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

*III - quando, por não promover os atos e diligências que **Ihe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;***

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.” (destaquei)

Ao analisar o encarte processual, observa-se que o autor, ora apelante, **José Marco Nóbrega Ferreira** ajuizou “ação de cobrança” em face de **Maria Edna Leite Ferreira e Rosângela Dias de Oliveira**, sendo que, deixou de se manifestar sobre a resposta de ofício enviado a PBPrev – Paraíba Previdência, onde continha os endereços requeridos de uma das rés nos autos.

Promovida a intimação do autor de forma pessoal, posteriormente, para informar se existia interesse sobre a lide, fora apresentada petição de advogado distinto nos autos, Dr. Francisco Eugênio Gouvêa Neiva, requerendo vistas do processo (fl. 67).

Acostada a tal petição de fl. 67, há uma procuração da empresa **Garcia Negócios Imobiliários Ltda.**, pessoa jurídica que não faz parte da lide, em nome do mencionado advogado.

Deferido o requerimento de vistas sobre o

processo pelo referido advogado, sobreveio pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, igualmente deferido.

Após tal prazo, promoveu-se a intimação do autor, **José Marco Nóbrega Ferreira**, através de seu advogado devidamente constituído, qual seja, **Dr. Allan Carlos Silva Quintães**, por nota de foro, tendo se escoado o prazo para se manifestar.

Após nova intimação pessoal para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sucedeu-se a sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito.

A extinção do processo é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em 48 (quarenta e oito) horas, conforme regra do CPC/73.

Em outras palavras, na hipótese de a parte interessada não promover atos e diligências que lhe competir, por mais de 30 (trinta) dias, há a aplicação do inciso III do art. 267 do CPC/73, o qual, pressupõe o cumprimento prévio da regra contida no §1º do citado código, qual seja, que a parte tenha sido intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desta forma, o juiz de primeiro grau agiu em conformidade com a legislação processual civil, pois antes de extinguir o processo, observou as previsões descritas.

Em comentário ao citado artigo, esclarece **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY**:

“Não de pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267, II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O “dies a quo” do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital” (In, “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”. 12ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2012, pág. 608). (grifei)

Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO,

POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. A extinção do processo por abandono da causa demanda a intimação pessoal prévia da parte considerada desidiosa, exigência do art. 267, § 1º, do CPC. Precedentes desta Corte: AGRG no AG 1.150.234/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.9.2009, DJe 30.9.2009; RESP 1.006.113/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.3.2009, DJe 25.3.2009. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 252.916; Proc. 2012/0234662-0; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/02/2013; DJE 01/03/2013) (grifei)

de Justiça. Senão veja-se:

Outro não é o entendimento deste Tribunal

*A AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. **DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECURSO DO PRAZO DE 48 HORAS. DESÍDIA DO PROMOVENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Precedentes. Desprovento. Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias e, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permanece inerte, consoante o art. 267, § 1º, do código de processo civil. É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a devolver a matéria já apreciada. (TJPB; AGInt 200.2008.025250-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 23/04/2013; Pág. 13) (grifei)***

E,

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. ABANDONO DO FEITO POR MAIS DE 30

(TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE, REALIZADA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO DIRIGIDA PESSOALMENTE AO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA. FATO COMPROVADO NOS AUTOS.
DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DIANTE DE SUA OMISSÃO ANTERIOR. REQUERIMENTO DO RÉU. INEXIGIBILIDADE QUANDO ESTE AINDA NÃO FOI CITADO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXOFFICIO. NOVE MESES SEM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. ANIMUS DE ABANDONO DA CAUSA PRESUMIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. AMBOS PROCESSOS DE CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. **Constando dos autos aviso de recebimento assinado, dirigido ao representante legal da pessoa jurídica, não assiste razão a esta ao afirmar que aquele não foi intimado,** motivo pelo qual não pôde cumprir a diligência determinada pelo juízo. 2. Não há necessidade de intimar os advogados acerca do despacho que pede manifestação do autor; intimado pessoalmente, sobre o interesse de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, pois a comunicação direta na pessoa do autor já se faz em razão de omissão do causídico. Ademais, o §1º do art. 267 do CPC só exige a intimação pessoal do autor; nada dispondo a respeito de nova intimação do advogado. 3. Não tendo o réu sido ainda citado, não é necessário requerimento seu para que o processo seja extinto sem resolução do mérito por abandono, com fulcro no art. 267, III, do CPC, podendo o órgão julgador declarar a extinção de ofício. 4. O requisito levantado pelo autor/apelante como necessário para a extinção do feito por abandono. Animus de abandonar. Ainda não se encontra consolidado na doutrina nem na jurisprudência. **Contudo o fato de o demandante ter permanecido nove meses sem qualquer manifestação nos autos, embora nesse ínterim tenha sido intimado por meio do seu advogado e, depois, pessoalmente, faz presumir a intenção de abandonar a causa.** 5. A alegação de que o art. 267, III, do cpc não se aplica aos processos cautelares não encontra respaldo na doutrina nem na jurisprudência. De qualquer forma, esse debate é irrelevante para o presente feito, tendo em vista que tanto a presente ação de busca e apreensão, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, quanto a ação de depósito no qual aquela foi convertida, dão origem a processo de conhecimento, regidos por procedimentos especiais. (TJPB; AC 035.2005.001060-8/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 16/05/2012; Pág. 9) (grifei)

Com efeito, mostra-se totalmente descabida a alegação do autor de que apresentou procuração que ensejava a substituição tácita de advogado constituído nos autos, se o outorgante daquela, **Garcia Negócios Imobiliários Ltda.**, sequer fazia parte do processo.

Ademais, a intimação por nota de foro ao advogado do promovente se deu em 17 de fevereiro de 2014 (fl. 75-v), e a intimação pessoal do promovente foi juntada aos autos em 23 de fevereiro de 2015 (fl. 76-v), sem que, durante este interregno, houvesse qualquer manifestação da parte.

Sobejando ao procedimento acima descrito, já suficiente para evidenciar o abandono da causa, e não localizado o autor no endereço informado pelo próprio promovente nos autos, ainda fora efetivada a sua intimação por edital, tendo, igualmente, se escoado o prazo para sua manifestação.

Impõe-se registrar, por fim, apenas a existência de pequeno erro material na decisão proferida, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com esteio no art. 267, VI, do CPC/73, quanto ao correto enquadramento legal seria no art. 267, III, do CPC/73, já que a hipótese dos autos é a de que o autor não cumpriu a diligência requerida, abandonando a causa.

Todavia, o equívoco não tem o condão de elidir a extinção do processo sem apreciação do mérito, razão pela qual mantenho a sentença, apenas efetivando o registro do erro material e corrigindo-o de ofício.

Ante o exposto, conheço do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Reconheço, de ofício, entretanto, a hipótese de erro material, caracterizado pelo equívoco na sentença que extinguiu a lide sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, do CPC/73, devendo ser embasada, agora, no art. 267, III, do mesmo Diploma.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo

Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado - Relator